



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2024.

Referência: E-20/001.008668/2022

**À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Seguem nossas considerações sobre o inteiro teor do despacho NULIC nº 1399077:

**I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Em apertada síntese:

A empresa **LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA** pugna pela alteração do Edital para que seja realizada a EXCLUSÃO da exigência de apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da licitação, uma vez que além de não haver regulamentação específica da exigência, também não é comumente requerida no âmbito das licitações, e ainda pela Retificação da exigência, estabelecendo manutenções periódicas em detrimento da obrigatoriedade da substituição do veículo no período de 48 (quarenta e oito) meses.

**II – DAS ANÁLISES DOS PEDIDOS**

Cumprir registrar que esta Defensoria Pública, quando da elaboração de seus processos licitatórios alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Contestou a impugnante quanto a exigência da exclusão da apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da licitação, baseado em justificativa ao longo do texto original da impugnação em tela, onde destacamos:

*“...Em complemento, é importante ressaltar que a ausência de menção explícita na Lei nº. 14.133/21 para a adoção dessa exigência, por si só, demonstra seu caráter restritivo, podendo ser considerada como uma exigência desnecessária e não justificada. “*

**Resposta:** em revisão ao edital em sua cláusula 8.5, frustra-se a afirmação da Impugnante que tal exigência impõe caráter restritivo ao certame, mas a exclusão de tal cláusula após detida análise, e com fulcro no teor desta impugnação, considera-se haver razões para atendimento do ora pleiteado sem que haja nenhum prejuízo a Administração Pública, na condução do certame em tela.

**Aduz ainda a Impugnante que:**

*após análise minuciosa do Ato Convocatório, constatou-se que esta d. Administração exigiu que, no caso de prorrogação contratual, a contratada deve substituir os veículos utilizados, por outros zero quilômetros quando atingirem 48 (quarenta e oito) meses de uso, vejamos:*

6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a CONTRATADA DEVERÁ realizar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 48 (quarenta e oito) meses de uso contados a partir da data da entrega.

Resposta: ora a fixação do prazo para substituição dos veículos é uma discricionariedade da Administração, que o faz conforme suas necessidades, considerando as práticas de mercado e visando sempre o interesse público nos limites autorizados por Lei, e a alegação de falta de fundamentação técnica, ausência de razoabilidade, proporcionalidade e impacto financeiro, não deve prosperar pois é de grande valia aqui apenas afirmar que por ano, um caminhão da frota própria de DPRJ percorre em média 80.000 KM /Ano.

Ainda assim, considerando o pleito e após análise e a fim de corroborar quanto ao intento que da Administração de aumentar e promover a maior competitividade de seus certames opta por excluir a obrigatoriedade mencionada na aludida cláusula substituindo seu teor que passará a constar que PODERÁ a CONTRATANTE, pleitear a substituição dos veículos por outros novos quando o objeto licitado atingir 60 meses de uso, sem que se abra mão das revisões periódicas a serem executadas pela CONTRATADA, CONFORME PREVISTO na Cláusula 6.10 do edital.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto e pela pertinência dos fundamentos trazidos na presente peça, esta Diretoria, após subsidiada pela equipe técnica, conhece da impugnação apresentada, para, no mérito, propor que seja julgada **PROCEDENTE DE FORMA PARCIAL, alterando** o Edital, de modo que se exclua a cláusula 8.5 e atribua novo texto a cláusula 6.3, conforme abaixo:

#### Onde se lê:

6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a CONTRATADA DEVERÁ realizar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 48 (quarenta e oito) meses de uso contados a partir da data da entrega.

#### Leia-se:

6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a CONTRATADA PODERÁ solicitar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 60 (sessenta) meses de uso, contados a partir da data da entrega.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Atenciosamente,

Luiz Ampuero

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA**, **Diretor de Material, Patrimônio e Transporte**, em 29/02/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1399744** e o código CRC **6FE9F343**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.008668/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2024.

Referência: E-20/001.008668/2022

**À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

**ERRATA:**

No despacho DMPT 1399744:

**Onde se lê:**

**Leia-se:**

6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a **CONTRATADA** PODERÁ solicitar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 60 (sessenta) meses de uso, contados a partir da data da entrega.

**Leia-se:**

6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a **CONTRATANTE** PODERÁ solicitar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 60 (sessenta) meses de uso, contados a partir da data da entrega.

Atenciosamente,

Luiz Ampuero

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA, Diretor de Material, Patrimônio e Transporte**, em 29/02/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1400245** e o código CRC **02D421AD**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.008668/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2024.

Referência: E-20/001.008668/2022

**À SECRETARIA DE LOGÍSTICA,**

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COM CABINE DUPLA, BAÚ, RASTREADOR E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS** para execução das atividades operacionais ligadas ao transporte de pessoas e cargas da DPRJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Conforme documento 1400795, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/24** com sessão inicialmente marcada para o dia 04/03/2024 às 11:00H, está **SUSPENSO SINE DIE**, para devida análise da Impugnação ao Edital de Licitação apresentada pela empresa **SUELLEN MARTINS OLIVEIRA GOULART 15573547747 (LICITARTE)**, CNPJ Nº 48.370.314/0001-02, na forma do documento 1399063. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1399063**

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1399063**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

**ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

**III. EXIGÊNCIA EXCESSIVA - A OBRIGATORIEDADE DA LICITANTE APRESENTAR PERCENTUAL DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO DE NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO)**

Desta forma, considerando que a exigência em questão não está fundamentada na legislação e ultrapassa os níveis suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações permitidos por lei, impondo ônus desnecessários aos licitantes, sua exclusão é justificada para assegurar a eficiência e a transparência no processo licitatório, bem como para garantir a ampla participação

de interessados aptos a fornecer os serviços requeridos.

Diante dos argumentos apresentados, solicito que a presente impugnação seja considerada procedente, a fim de que seja realizada a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, para:

a) Exclusão da exigência de apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da licitação, uma vez que além de não haver regulamentação específica da exigência, também não é comumente requerida no âmbito das licitações.

#### **IV. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) MESES**

Embora a exigência seja considerada excessiva e dispendiosa, é importante notar que se a licitante for compelida a substituir o veículo conforme exigido pela administração responsável, essa substituição ocorrerá duas vezes. Isso resultará em um prejuízo evidente para a contratada, especialmente na segunda substituição, visto que restarão apenas mais dois anos de prorrogação antes de se encerrarem os dez anos permitidos por lei.

Diante dos argumentos apresentados, solicito que a presente impugnação seja considerada procedente, a fim de que seja realizada a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, para:

b) Retificação da exigência, estabelecendo manutenções periódicas em detrimento da obrigatoriedade da substituição do veículo no período de 48 (quarenta e oito) meses

#### **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (DMPT) 1399744 - ERRATA 1400245**

#### **III. EXIGÊNCIA EXCESSIVA - A OBRIGATORIEDADE DA LICITANTE APRESENTAR PERCENTUAL DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO DE NO MÍNIMO 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO)**

Em revisão ao Termo de Referência em seu item 8.5, frustra-se a afirmação da Impugnante que tal exigência impõe caráter restritivo ao certame, mas a exclusão de tal cláusula após detida análise, e com fulcro no teor desta impugnação, considera-se haver razões para atendimento do ora pleiteado sem que haja nenhum prejuízo a Administração Pública, na condução do certame em tela.

#### **IV. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) MESES**

Ora a fixação do prazo para substituição dos veículos seja uma discricionariedade da Administração, que o faz conforme suas necessidades, considerando as práticas de mercado e visando sempre o interesse público nos limites autorizados por Lei, e a alegação de falta de fundamentação técnica, ausência de razoabilidade, proporcionalidade e impacto financeiro, não deve prosperar pois é de grande valia aqui apenas afirmar que por ano, um caminhão da frota própria de DPRJ percorre em média 80.000 KM /Ano.

Ainda assim, considerando o pleito e após análise e a fim de corroborar quanto ao intento que da Administração de aumentar e promover a maior competitividade de seus certames opta por excluir a obrigatoriedade mencionada na aludida cláusula substituindo seu teor que passará a constar que PODERÁ a CONTRATANTE, pleitear a substituição dos veículos por outros novos quando o objeto licitado atingir 60 meses de uso, sem que se abra mão das revisões periódicas a serem executadas pela CONTRATADA, CONFORME PREVISTO no item 6.10 do Termo de Referência.

## **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto e pela pertinência dos fundamentos trazidos na presente peça, esta Diretoria, após subsidiada pela equipe técnica, conhece da impugnação apresentada, para, no mérito, propor que seja julgada **PROCEDENTE DE FORMA PARCIAL**, alterando o Edital, de modo que **se exclua o item 8.5 do Termo de Referência** e atribua **novo texto ao item 6.3 do Termo de Referência**, conforme abaixo:

### **Onde se lê:**

6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a CONTRATADA DEVERÁ realizar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 48 (quarenta e oito) meses de uso contados a partir da data da entrega.

### **Leia-se:**

**6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a CONTRATANTE PODERÁ solicitar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 60 (sessenta) meses de uso, contados a partir da data da entrega.**

## **MANIFESTAÇÃO NULIC**

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 27 de fevereiro de 2024, às 23:20h.

Quanto ao mérito e pedidos realizados pela impugnante e diante da manifestação da área técnica, corroboramos os entendimentos da DMPT para que mereça ser parcialmente



acatada.

Diante do exposto, sugerimos que **se exclua o item 8.5 do Termo de Referência** e atribua **novo texto ao item 6.3 do Termo de Referência**, conforme abaixo:

**6.3. Caso se concretize a prorrogação do contrato, por novos períodos até o limite de 10 anos, a CONTRATANTE PODERÁ solicitar a substituição dos veículos por outros zero quilômetro e com especificações iguais ou superiores às indicadas no Anexo 1A, quando o objeto atingir 60 (sessenta) meses de uso, contados a partir da data da entrega.**

Sendo realizadas as sugeridas alterações no Termo de Referência, conseqüentemente o Edital de Licitação será devidamente retificado e a licitação reaberta, com devida publicidade do ato, constando a decisão no que tange à Impugnação apresentada e nova data da sessão do Pregão Eletrônico.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Logística objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e dar-lhe parcial provimento, autorizando o prosseguimento do certame após devidas alterações no Termo de Referência e Edital de Licitação.

Atenciosamente,

**VINÍCIUS MURAT DO CARMO**

**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 14/03/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1411760** e o código CRC **70FCC8EE**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.008668/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024.

Referência: E-20/001.008668/2022  
AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr. Coordenador

Ciente de todo o processado até então no aludido procedimento, a Secretaria de Logística da Defensoria Pública vem ratificar os termos expostos pela Diretoria de Material, Patrimônio e Transportes no documento 1399744 e na errata de 1400245.

Trata-se a presente de procedimento licitatório para a contratação de sociedade empresária especializada em serviço de locação de veículos, especificamente caminhão com cabine dupla, rastreador e outros implementos rodoviários.

Publicado o competente edital de chamamento, a empresa SUELLEN MARTINS OLIVEIRA GOULART 15573547747 (LICITARTE), CNPJ N° 48.370.314/0001-02, apresentou, tempestivamente, impugnação aos termos do edital.

Alega, em resumo, exigência excessiva na obrigatoriedade da licitante apresentar percentual de capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 16,66%, e exigência excessiva e antieconômica na obrigatoriedade de substituição de veículos após ultrapassados 48 meses de locação.

É o breve relato do necessário. Passa-se a manifestação.

De início, é importante destacar que as exigências estabelecidas no edital tem como pressuposto resguardar a Defensoria Pública em relação ao efetivo cumprimento do contrato por parte das licitantes vencedoras, sendo certo que a experiência dessa instituição já demonstrou diversas vezes a dificuldade, seja na própria execução, seja na continuidade das obrigações previstas, exatamente porque as empresas não possuíam capacidade econômica-financeira compatível com o tamanho do contrato.

Nesses termos, é digno de nota que as atuações dessa instituição, notadamente quando estamos diante de operações logísticas de carga e deslocamento de material para obras e serviços NÃO PODEM PARAR, principalmente por causa da incapacidade do licitante em cumprir com as obrigações que lhe foram atribuídas por contrato. Ora, o objetivo de uma contratação de sociedade especializada em locação de veículos, em especial veículos específicos para carga e serviço, ao contrário da aquisição pura e simples dos bens em questão, se dá, além da questão financeira, da possibilidade de rápida substituição do bem em caso de algum imprevisto (e não são poucos os imprevistos que podem decorrer da atividade de transporte rodoviário, muitos dos quais sem qualquer previsibilidade ou mesmo interferência desta instituição).

Assim, exigir uma capacidade financeira seria justificada exatamente para evitar que, por problemas de ordem econômica, houvesse uma descontinuidade nos serviços desta Defensoria Pública pela impossibilidade de realização de manutenção, substituição de peças

ou, ainda, do próprio bem objeto de locação, o que resultaria em inúmeros prejuízos as atividades desta instituição, e, em certa medida, aos próprios usuários de nossos serviços.

De igual modo, é importante destacar que há utilização quase que diária (incluindo finais de semana e feriados) de veículos de carga por parte dos setores da Defensoria Pública, que abrangem não apenas a capital e região metropolitana, mas o estado inteiro do Rio de Janeiro, o que resulta num desgaste e numa quilometragem anual muito elevados. Tal circunstância, por si só, autorizaria a administração pública a tomar medidas para a renovação da frota com o intuito, evidente, de preservar não apenas seus serviços, mas a própria integridade física das pessoas que são transportadas. Assim, a exigência em questão também não se mostraria excessiva, tampouco afrontaria a princípios de ordem econômico-financeira.

Assim, em linhas gerais, ambas as exigências não se afigurariam como desmedidas, nem tampouco, por si só, representariam frustração ao caráter competitivo do certame, de modo que cabe a Defensoria Pública se resguardar para evitar problemas futuros em suas contratações.

No entanto, e consoante estabeleceu o despacho exarado pela Diretoria de Material, Patrimônio e Transporte, ambas as exigências poderiam ser mitigadas sem que houvesse prejuízo ao certame e a eventual consecução dos serviços objetos de contratação. Desta forma, pode-se suprimir a referida exigência, prevista no item 8.5 do edital, já que não haveria, por conta de outras cláusulas existentes, prejuízo a administração. Quanto ao prazo de substituição dos veículos, em caso de prorrogação do contrato, a DMPT entende que o mesmo poderia ser estendido de 48 para 60 meses e que tal cláusula preveja a possibilidade da Administração Pública solicitar a substituição, e não a obrigação da contratada, automaticamente, em fazê-lo.

Assim, e consubstanciada nos fundamentos constantes do despacho 1399744, complementado pelo despacho de sequência 1400245, ora ratificados na forma acima exposta, e sem restringir a competitividade, tem-se pelo acolhimento em parte da impugnação com relação supressão do item 8.5 do Termo de Referência e alteração do item 6.3 do mesmo documento.

Encaminhem-se os autos ao NULIC para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do processo licitatório, com republicação do edital.

Atenciosamente,

**JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS**

SECRETARIA DE LOGÍSTICA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS, Defensor Público**, em 15/03/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1413376** e o código CRC **753BDA3A**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.008668/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

